DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4030/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3884/2015
PROTOCOLO	:	1574601
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9, DE 2014
CONTRATADO	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL – FAPEMS
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS EFETIVOS
VALOR INICIAL	:	R$ 63.000,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) a Dispensa de Licitação n. 9, de 2014, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, nos termos do art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) o Contrato Administrativo n. 22, de 2014, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de cargos efetivos.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10898/2015, peça n. 9), que considerou a regularidade da dispensa de licitação e do contrato administrativo, apontando, contudo, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 22, de 2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-1071/2016 (peça n. 10), opinando:

> *"1. pela legalidade e regularidade, com ressalva da formalização do procedimento licitatório Dispensa de Licitação nº 9/2014 (1ª Fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014, ressalvando sua remessa intempestiva ao Tribunal, (...);*
>
> *2. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa tempestiva dos documentos."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a Dispensa de Licitação

n. 9, de 2014, e o Contrato Administrativo n. 22, de 2014, encontram-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do contrato administrativo em apreço, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da Dispensa de Licitação n. 9, de 2014, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, nos termos do art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 22, de 2014 (segunda fase), entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul – FAPEMS;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Laércio Arruda**, CPF-015.254.038-50, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 22, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 9 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC